
BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DOS PRESOS NA EUROPA E NA AMÉRICA

*BRIEF CONSIDERATIONS ABOUT THE VIOLATION OF PRISONERS'
HUMAN RIGHTS IN EUROPE AND AMERICA*

*Luíza Filizzola de Rezende Lana
Advogada da União*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Origens, conceito e características dos direitos humanos; 2 A realidade atual de violação aos direitos humanos dos presos na Europa e na América; 3 A atuação das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos; 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente artigo trata do atual desrespeito aos direitos humanos dos presos, existente nos continentes europeu e americano, ainda que em graus e intensidades variáveis conforme a nação. Através da abordagem de situações reais de sujeição dos detentos a condições indignas de subsistência, a maus tratos e a tortura dentro dos centros de custódia, pretende-se evidenciar que a incapacidade da jurisdição interna de conter tais abusos gerou a premente necessidade de intervenção subsidiária das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. Demonstra-se, contudo, que persistem os inúmeros casos de ofensa à dignidade humana dos presidiários e que urge soluções efetivas para a verdadeira barbárie em que se transformaram as prisões.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Sistema Penitenciário. Condições de Detenção na Europa e na América.

ABSTRACT: This article addresses the current disrespect to prisoners' human rights in the european and american continents, though in different degrees of severity depending on the country. Mentioning real cases of inhuman or degrading treatment and torture in custody centers, the present study aims to demonstrate that the inability of domestic jurisdiction to curb such abuses resulted in the immediate need for subsidiary intervention of European and Inter-American Human Rights Courts. It can be shown, however, that numerous cases of offenses to prisoners' human dignity continue to abound and that urgent measures are necessary in order to impede barbarism inside the prisons.

KEYWORDS: Human Rights. Penitentiary System. Prison Conditions in Europe and America.

INTRODUÇÃO

Em pleno século XXI, os registros de atos abomináveis de violação aos direitos humanos dos presos se repetem com frequência assustadora na Europa e na América.

Os espetáculos de punições corporais e execuções sangrentas de criminosos que divertiam o público do Coliseu, no período da Roma Antiga, passaram, hoje, a caracterizar o cotidiano das unidades do sistema penitenciário mundial.

Submetidos a todos os tipos de agressões físicas e morais no interior das prisões, os detentos, além de privados do direito fundamental à liberdade, sofrem com o desrespeito constante à sua integridade pessoal e acompanham o célere esvaziamento da dignidade a que efetivamente fazem jus como seres humanos que são.

A proibição da tortura e do tratamento cruel, desumano ou degradante consta formalmente das leis e das Constituições internas, bem como dos mais diversos tratados internacionais de tutela aos direitos humanos. Episódios inadmissíveis de ofensa às normas protetivas ensejam, todavia, a condenação recorrente de diversos países no âmbito dos Tribunais Internacionais de Justiça.

Se o comportamento estatal de descaso com relação à precariedade do sistema prisional na Europa e na América tornou essencial a atuação complementar dos órgãos internacionais de proteção, por outro lado, a continuidade do cometimento de abusos contra os detentos evidencia que a solução do problema encontra-se muito além da responsabilização casual dos Estados.

Não se pretende, no presente artigo, diminuir o louvável e relevante papel desempenhado pelas Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos na seara do controle e da repressão das condutas de violação à dignidade dos presos. Objetiva-se, contudo, demonstrar que a efetividade dos pronunciamentos e recomendações dos mencionados Tribunais Internacionais depende de uma mudança total de mentalidade da população, cujo ponto de partida está na forma como o preso é visto socialmente.

1 ORIGENS, CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS

A concepção atual de direitos humanos constitui produto de um longo processo histórico de luta contra a opressão.

A marcha rumo à efetivação dos direitos humanos, desencadeada na Antiguidade Clássica a partir das reflexões do homem acerca dos seus direitos e do estabelecimento de normas para protegê-los, avançou

significativamente com os ideais propugnados pela doutrina cristã, segundo a qual todos os seres humanos, criados à imagem e semelhança de Deus, são titulares de direitos inatos, inalienáveis, irrenunciáveis e anteriores à construção do Estado. Importante contribuição para a conquista da liberdade, da igualdade e da justiça social adveio, também, das revoluções liberais do século XVIII e da positivação das aspirações iluministas em documentos declaratórios de direitos.

Embora os alicerces da evolução e da proteção dos direitos humanos tenham sido construídos desde tempos remotos na história da humanidade, apenas no século XX, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, delineou-se o marco principal da internacionalização dos direitos da pessoa humana. Aprovada pelas Nações Unidas em 1948, referida declaração representa o auge do processo ético iniciado com a Declaração da Independência Americana de 1776 e com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

As inúmeras atrocidades e massacres cometidos ao longo das duas grandes guerras mundiais evidenciaram a premente necessidade de se construir uma ordem jurídica que atingisse a todos e que buscasse a paz e a cooperação mundial na defesa dos direitos. Comprovou-se, sobretudo em função do regime de terror nazista, no qual imperava a lógica da destruição, bem como do holocausto, que a proteção dos direitos humanos limitada às fronteiras do Estado era insuficiente. A notável doutrinadora Flávia Piovesan¹ aduz, a respeito do tema:

O “Direito Internacional dos Direitos Humanos” surge, assim, em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial e seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte dessas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.

O jurista português Jorge Miranda², por outro ângulo, assevera:

A crença oitocentista na Constituição supusera que onde esta existisse, estariam também garantidos os direitos fundamentais.

1 PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. In: *Os direitos humanos e o direito internacional*. Org. Carlos Eduardo de Abreu Boucault e Nadia de Araujo. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 116.

2 MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. t. IV, 2. ed. revista e atualizada, Coimbra: Coimbra, 1993. p. 30.

Num contexto de subsistência do dogma da soberania do Estado, isto levaria a que não se concebesse senão uma proteção interna dos direitos fundamentais. Mas, quando o Estado, não raramente, rompe as barreiras jurídicas de limitação e se converte em fim de si mesmo e quando a soberania entra em crise perante a multiplicação das interdependências e das formas de institucionalização da comunidade internacional, torna-se possível reforçar e, se necessário, substituir, em parte, o sistema de proteção interna por vários sistemas de proteção internacional dos direitos do homem. Com antecedentes que remontam ao século XIX, tal é a nova perspectiva aberta pela Carta das Nações Unidas e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e manifestada, em seguida, em numerosíssimos documentos e instâncias a nível geral, sectorial e regional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos recebeu, doutrinariamente, o título de instrumento jurídico decisivo “no processo de *generalização* da proteção dos direitos humanos”, por ter fundado o sistema internacional de tutela dos referidos direitos, “permanecendo como fonte de inspiração e ponto de irradiação e convergência dos instrumentos de direitos humanos a níveis global e regional”³. Indispensável observar que o seu texto, mediante a conciliação de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, introduziu a concepção contemporânea de direitos humanos como uma unidade fundamental interdependente e indivisível.

Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua origem, raça, sexo, cor, idade, religião, língua ou situação geográfica. Encontram-se estabelecidos em tratados, convenções e declarações internacionais e desfrutam de proteção supraestatal.

A interdependência e a indivisibilidade dos direitos humanos consistem na impossibilidade de se fixar níveis hierárquicos entre direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e de solidariedade, já que todos se encontram em constante interação, complementam-se e dependem uns dos outros para que se assegure o efetivo respeito à dignidade humana. Dessarte, não é possível tutelar apenas alguns dos direitos humanos, pois eles formam um complexo único e indivisível direcionado à busca da vida digna e da felicidade.

3 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 01.

A universalidade, que igualmente permeia a noção de direitos humanos, traduz-se no fato de que qualquer pessoa merece ampla proteção aos referidos direitos.

2 A REALIDADE ATUAL DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DOS PRESOS NA EUROPA E NA AMÉRICA

Apesar da plenitude teórica do conceito de direitos humanos exposto, verifica-se na realidade prática de diversos países, inclusive no desenvolvido continente europeu e na desigual América, que aos detentos, embora humanos, atribui-se a condição de titulares meramente formais de direitos.

Os presos são comumente vistos como encargos ou pesos sociais que não merecem a atenção das autoridades públicas e aos quais não devem ser conferidos quaisquer direitos. A pena, por sua vez, é encarada como uma forma de vingança, e não como um meio de se realizar a justiça.

O esquecimento generalizado dos detentos é estampado nas notícias diárias de afronta à dignidade dos mesmos, seja por parte do Estado, da sociedade civil ou de outros detentos. Não se atenta, porém, para o fato de que o próprio Estado e a sociedade em que vivemos são responsáveis pelos altos índices de violência e insegurança pública existentes.

Em todo o mundo, a marginalização, a desigualdade social e a concentração da renda são fatores que propiciam a prática de crimes. Grandes contingentes populacionais sofrem com a miséria, a fome, a falta de acesso à educação e à saúde, a discriminação racial e o desemprego. Privados dos direitos básicos essenciais para uma subsistência condigna, esses indivíduos, que nunca puderam alcançar o *status* de cidadãos propriamente ditos, são conduzidos, sem alternativas, ao cometimento de delitos.

Wagner Rocha D' Angelis⁴ assevera, de forma clara e objetiva, que:

Ao manter-se pessoas famintas, sem saúde, sem escola, sem emprego, sem salário digno, sem moradia, sem segurança, sem esperanças, enfim, se está compactuando com o aviltamento do ser humano e corroborando com a destituição de suas capacidades naturais. Quando assim se procede, pela indiferença, pela omissão, pela alienação, pela discriminação, pela falta de ética e pela corrupção eleitorais, pelo desvirtuado exercício do poder, pela negação da justiça, pela adoção de políticas públicas excludentes, alimenta-se

⁴ D'ANGELIS, Wagner Rocha. *As raízes dos direitos humanos: do princípio da liberdade à cidadania*. In: Liber Amicorum Cançado Trindade 107.

subterraneamente a violência e, por tabela, as suas mais amplas e diversificadas expressões.

Uma vez encarceradas para cumprimento de pena, essas pessoas, que já não possuíam acesso aos direitos fundamentais fora das prisões, permanecem alvo de todas as formas de violação à dignidade humana, embora com diferentes contornos.

Conforme será demonstrado na sequência do texto, as penitenciárias, cuja função é reeducar o preso e ressocializá-lo, são locais de abusos à incolumidade física e mental dos internos e de aprendizado para o crime. Consolidou-se, assim, um ciclo vicioso no qual a exclusão social extramuros potencializa a prática de crimes, o que aumenta o número de pessoas presas. As péssimas condições dos presídios e os maus tratos sofridos só aumentam a revolta dos reclusos, que retornam ao convívio social mais propensos a cometer delitos, inclusive mais graves, do que antes de presos. Como resultado, a insegurança pública aumenta cada vez mais.

Na Europa, continente que possui a maior economia do planeta, surpreendente é a frequência com que são desrespeitados os direitos humanos dos presos. Embora haja disparidades de riqueza e desenvolvimento na região, os casos de violação aos direitos humanos não estão presentes apenas nos Estados europeus de economia incipiente, mas também naqueles países que são classificados como as maiores economias nacionais do mundo com base no Produto Interno Bruto - PIB.

No sul do continente, região também chamada de Europa Mediterrânea, situações concretas de violação aos direitos humanos dos presos já foram verificadas, por exemplo, em Portugal, na Itália e na Espanha.

Em Portugal, identificam-se problemas humanitários de uso excessivo de força pela polícia, abusos contra detentos por guardas prisionais, ausência de separação dos menores e dos adultos, más condições nas prisões e falta de direito eficaz a um advogado.

O Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura⁵ apontou, em abril de 2013, preocupação com relação a alegações de tratamento cruel de pessoas sob a custódia policial e de más condições das prisões da Espanha. Reportou também, em novembro de 2013, a superlotação das prisões na Itália e o tratamento desumano conferido aos detidos, sobretudo aos estrangeiros, pela polícia civil e militar.

5 COMITÊ EUROPEU PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA E DAS PENAS OU TRATAMENTOS DESUMANOS OU DEGRADANTES. Disponível em: <<http://www.cpt.coe.int/portuguese.htm>> Acesso em: 10 ago. 2014.

Na região da Europa Ocidental, cumpre mencionar que países extremamente ricos e desenvolvidos como a França, o Reino Unido e a Bélgica já foram condenados pela Corte Europeia de Direitos Humanos em casos de desrespeito aos direitos dos presos. Na Alemanha, a preocupação com os abusos cometidos por policiais tornou-se pública em agosto de 2013, quando uma comissão federal de inquérito fez recomendações para melhorar a prática policial no país, entre as quais se incluiu o aumento da ênfase em direitos humanos no treinamento dos agentes da polícia alemã.

Na Europa Oriental, composta pelo conjunto dos antigos países socialistas do leste e pelas repúblicas que formavam a parcela europeia da extinta União Soviética, concentram-se muitos casos de violação aos direitos humanos dos presos. Já foram alvo de condenação pela Corte Europeia em razão das condições de detenção e do tratamento conferido aos prisioneiros nessa região a Rússia, a Polônia, a Geórgia, a Moldávia, a Romênia, a Ucrânia, a Letônia, a Estônia, a Eslovênia e a Lituânia.

Se é fato que na Europa os detentos são vítimas constantes de violação aos direitos humanos, as condições mais precárias do sistema penitenciário, porém, encontram-se na América Latina. A superlotação das celas, as péssimas condições de higiene, a má-alimentação oferecida, a falta de assistência médica, de orçamento suficiente e de estrutura jurídica adequada, a ausência de separação entre homens e mulheres e entre os prisioneiros que já foram condenados e os que ainda aguardam julgamento e os abusos cometidos por parte de autoridades policiais, comissiva ou omissivamente, são alguns dos problemas vivenciados pelos presos e diuturnamente reportados pela imprensa mundial.

Em setembro de 2012, a revista britânica *The Economist* chamou a atenção para o sucateamento total dos presídios na América Latina, sobretudo na Venezuela, no México, em Honduras, no Chile e no Brasil, e classificou-os como verdadeiras “jornadas para o inferno”. Trata-se de verdadeiros campos de concentração, que, ao invés de propiciarem a reabilitação dos presos, estimulam a reincidência, a violência, as rebeliões, os massacres e os incêndios dolosos.

Em 2013, a revista britânica *Vice Magazine* mostrou fotos chocantes de jaulas prisionais secretas em El Salvador; minúsculas e sufocantes, onde são despejados, como animais, membros de duas das gangues mais violentas do país.

A crise do sistema prisional de Honduras é duramente criticada em razão das condições desumanas a que são submetidos os detentos e da corrupção policial reinante.

Em 14 de fevereiro de 2012, mais de trezentos e cinquenta presos morreram em um incêndio na penitenciária de Comayagua, numa das piores tragédias carcerárias do mundo. Segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁶, as prisões hondurenhas estão sob controle dos reclusos porque o Estado se omitiu de suas funções básicas em relação ao cárcere.

Nos Estados Unidos da América, país que possui a maior população carcerária do mundo, são frequentemente denunciadas graves violações aos direitos humanos mediante discriminação racial, pena de morte, tortura e violência policial.

O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas⁷ apresentou, em março de 2014, relatório que faz menção à pena de morte como um tópico polêmico nos Estados Unidos, único país da América com execuções ativas. Além de frisar que a quantidade de afrodescendentes condenados à pena capital é desproporcional, o Comitê alertou para o alto número de pessoas inocentes sentenciadas à morte.

Cumprir salientar, ainda, o absurdo decorrente da manutenção da prisão de Guantánamo, campo de detenção militar estadunidense situado na base naval da Baía de Guantánamo, em Cuba.

Após o ataque às Torres Gêmeas de Nova York, em 11 de setembro de 2001, foram autorizadas operações de combate no Afeganistão. Em 2002, os primeiros detidos foram levados para a prisão de Guantánamo, amarrados como cargas. Ex-guardas de Guantánamo narraram a barbárie instalada naquela prisão, incluindo o transporte dos detentos em jaulas, o abuso sexual cometido por médicos, a prática de tortura e de espancamentos brutais que deixavam o chão encharcado de sangue, a prisão de crianças e o desrespeito às práticas religiosas dos detentos, fazendo-os comer carne de porco e assistir profanações do Alcorão.

Em janeiro de 2009, logo após assumir o mandato presidencial, Barack Obama assinou uma ordem executiva de fechamento da prisão de Guantánamo no período máximo de um ano. Até hoje, mais de cinco anos depois, o campo de detenção militar continua a funcionar, o que representa flagrante descaso dos Estados Unidos da América com o cumprimento de suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos. A maioria dos detentos, suspeitos de terrorismo, estão presos por tempo indefinido, pois não paira contra eles quaisquer acusações formais ou julgamentos

6 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2013/058.asp>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

7 COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/comite-da-onu-alerta-para-violacoes-sistematicas-de-direitos-humanos-nos-estados-unidos>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

pendentes, o que constitui, por si só, tratamento cruel, desumano e degradante causador de graves danos psicológicos e fisiológicos.

Na Colômbia, a campanha *Traspasa los muros*, desenvolvida em prol da libertação dos prisioneiros políticos, pessoas que foram privadas da liberdade em razão do exercício de oposição política ao regime vigente e como consequência do conflito social e armado colombiano, já denunciou uma série de acontecimentos de flagrante violação aos direitos humanos. Na penitenciária de Valledupar, por exemplo, foram relatados casos de constante restrição de água potável, presença de vidros na comida, humilhações e abusos sexuais por parte de guardas. Cabe reproduzir frase que traduz o lema da mencionada campanha e a forte insatisfação com o sistema prisional colombiano:

*En la cárcel está nuestro pueblo y un pedazo de nuestro país. En ningún otro sitio puede reflejarse tan bien su miseria, su tragedia, su impotencia y toda la corrupción y la evidencia de lo que es nuestra sociedad. Millones de colombianos ignoran la tremenda tragedia que significa vivir encarcelado y las proyecciones para familiares o para allegados.*⁸

No âmbito do continente americano, imprescindível tecer, enfim, comentários sobre a débil situação do sistema prisional brasileiro.

Segundo diagnóstico apresentado em junho de 2014 pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Conselho Nacional de Justiça - DMF/CNJ⁹, o Brasil ostenta o terceiro lugar no ranking dos países com maior população prisional, atrás apenas dos EUA e da China. O cômputo da quantidade de pessoas que estão em prisão domiciliar fez com que o Brasil, cujo número de detentos alcançou o total de 711,4 mil, ultrapassasse a Rússia, nação que possui 676,4 mil cidadãos presos. O déficit de vagas no sistema penitenciário brasileiro, por sua vez, alcançou o número de 354 mil.

A superlotação, a falta de saneamento, a tortura praticada em delegacias de polícia e centros de detenção, entre outros problemas, fazem parte da rotina diária dos detentos, em sua maioria jovens pobres, negros

8 Disponível em: <<http://www.traspasalosmuros.net/traspasamuros>>. Acesso em: 14 ago. 2014. Em português: “No cárcere está nosso povo e um pedaço de nosso país. Em nenhum outro lugar se pode refletir tão bem sua miséria, sua tragédia, sua impotência e toda a corrupção e a evidência do que é a nossa sociedade. Milhões de colombianos ignoram a imensa tragédia que significa viver preso e as projeções para familiares ou para amigos”.

9 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28746-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 22 ago. 2014.

e de baixa escolaridade que, destituídos de qualificação profissional suficiente para o ingresso no mercado de trabalho, passam a cometer crimes como meio de sobreviver.

Cenário comum nas penitenciárias brasileiras, relatado e registrado em imagens por organismos de defesa dos direitos humanos em visita a uma penitenciária de segurança máxima em João Pessoa/PB é o amontoamento de inúmeros detentos nus, em celas lotadas, entre fezes e urina, sem colchão, água ou sistema de ventilação. Em reportagem exibida no caderno “Ilustríssima” do jornal “Folha de São Paulo” de 17 de agosto de 2014, consta assertiva do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, no sentido de que preferiria morrer a cumprir pena nos presídios brasileiros, que qualificou de “masmorras medievais”.

Segundo relatório da organização não-governamental Human Rights Watch¹⁰ de 2014, agentes da segurança pública do Estado do Paraná foram denunciados criminalmente pelo espancamento, sufocamento e aplicação de choques elétricos a quatro homens para forçá-los a confessar o estupro e o assassinato de uma menina de quatorze anos em julho de 2013. Em agosto de 2013, a imprensa divulgou imagens das câmeras de segurança do complexo prisional de Vila Maria, no Estado de São Paulo, que mostram agentes da Fundação CASA (Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente) espancando seis adolescentes. No complexo penitenciário de Pedrinhas, em São Luís/MA, mais de sessenta presos foram mortos desde 2013, tendo sido exibidas pela mídia fotos e vídeos chocantes de três detentos decapitados após brigas entre facções rivais. Perfeitamente justificáveis, assim, os altos índices de reincidência no país, onde se estima que sete de cada dez presos sejam reincidentes.

Foram as sucessivas violações aos direitos humanos dos presos no âmbito doméstico dos Estados soberanos e a nítida insuficiência dos mecanismos internos para conter as barbaridades praticadas que ensejaram a atuação subsidiária dos órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos também nesta seara.

O encarceramento em massa de pessoas com vistas ao combate da criminalidade e a conseqüente superlotação dos presídios, os maus tratos praticados por agentes públicos dos quais se espera a aplicação da lei e o controle das prisões por organizações criminosas são alguns dos fatores que escancaram a falência da política governamental de contenção do caos existente no sistema penitenciário de inúmeras nações da América e da Europa.

10 HUMAN RIGHTS WATCH. Disponível em: <<https://www.hrw.org/world-report/2014>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

Descortinou-se, assim, um crescente número de denúncias contra os Estados por tratamento cruel e degradante dos detentos, dirigidas aos organismos internacionais de direitos humanos.

Tanto a Corte Europeia de Direitos Humanos como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas atuações serão analisadas no tópico seguinte deste texto, desempenham a essencial função de complementar a proteção aos direitos e liberdades fundamentais existente no âmbito interno das nações.

3 A ATUAÇÃO DAS CORTES EUROPEIA E INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

No âmbito regionalizado de proteção internacional aos direitos humanos, encontram-se, entre outros sistemas, o sistema europeu e o sistema interamericano, cujos mecanismos judiciais de tutela e monitoramento dos direitos humanos são, respectivamente, a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O sistema regional europeu de proteção aos direitos humanos tem como instituição principal e mais antiga em funcionamento o Conselho da Europa, composto por quarenta e sete países, incluindo-se todos os membros da União Europeia.

Fundado em 1949, o Conselho da Europa adotou, no ano seguinte, como instrumento normativo primordial de salvaguarda dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, cuja vigência se iniciou em 1953. Referida convenção internacional, por sua vez, instituiu a Corte Europeia de Direitos Humanos, tribunal efetivamente criado pelo Conselho da Europa em 1959 com o intuito de controlar judicialmente as alegadas violações à Convenção Europeia dos Direitos do Homem e de assegurar a observância aos seus ditames protetivos.

A Corte Europeia de Direitos Humanos ou Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, situado em Estrasburgo, na França, constitui órgão jurisdicional internacional permanente com competência para condenar os Estados signatários da Convenção Europeia dos Direitos do Homem que não honrarem o compromisso de proteção e desenvolvimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Através da interpretação do texto da Convenção Europeia e da prolação de decisões de ampla repercussão, o Tribunal Europeu, que recebe anualmente mais de cinquenta mil queixas, assegura a pretendida efetividade da tutela aos direitos humanos.

O acesso à Corte Europeia é facultado a qualquer pessoa singular, grupo de particulares ou organização não-governamental que se considere vítima de violação aos direitos reconhecidos na Convenção Europeia. Um Estado-parte também pode apresentar queixa contra outro Estado-parte na Convenção.

Importante condição de admissibilidade das queixas dirigidas ao Tribunal Europeu, sejam elas individuais ou interestaduais, é o esgotamento prévio de todas as vias de recurso internas, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos.

O artigo 3º da Convenção Europeia prevê expressamente que “ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.”

Depreende-se da análise da jurisprudência do Tribunal Europeu que, a partir do ano de 2000, ampliou-se a aplicação do dispositivo da Convenção Europeia supramencionado, incluindo-se, no conceito de tratamentos desumanos ou degradantes, as más condições penitenciárias a que são submetidos milhares de detentos. Firmou-se, no caso *Kudla versus Polónia*¹¹, cujo acórdão data de 26 de outubro de 2000, o posicionamento de que o Estado deve garantir que qualquer pessoa seja detida em condições compatíveis com o respeito a sua dignidade humana, que a forma e o método da execução da medida não a submetam a angústia ou agonia de uma intensidade superior ao nível inevitável de sofrimento inerente à detenção e que, dadas as exigências práticas de prisão, sua saúde e bem-estar estejam devidamente assegurados por, entre outras coisas, fornecimento da assistência médica necessária.

A título exemplificativo, cabe destacar alguns dos inúmeros casos mais recentes, envolvendo presos de diversos países europeus, em que a Corte Europeia concluiu pela existência de grave violação ao teor do artigo 3º da Convenção Europeia.

A França foi condenada a pagar dez mil euros ao requerente no caso *Canali v. France*, julgado em 25 de abril de 2013, em razão das condições higiênicas das celas. Enzo Canali, cidadão francês, condenado a seis anos de prisão pela prática do crime de homicídio, começou a cumprir pena no Presídio Charles III, na cidade de Nancy, construído em 1857 e fechado em 2009 em razão de seu estado crítico de deterioração. A Corte considerou que as condições de higiene das celas eram inadequadas e que não havia privacidade para o uso de sanitários, elementos essenciais de um ambiente para humanos, o que acarretou a humilhação do requerente e a configuração de tratamento nitidamente degradante.

11 CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Factsheets*. Prisoners' health-related rights. Disponível em: <<http://www.echr.coe.int/>>. Acesso em: 03 set. 2014.

O tratamento inadequado dos detentos por oficiais da prisão foi o motivo da condenação da Estônia a pagar cinco mil euros por danos morais ao reclamante. Cuida-se do caso *Tali v. Estonia*, julgado em 13 de fevereiro de 2014, no qual o requerente, Andrei Tali, nacional da Estônia, alegou ter sido mal tratado por agentes da prisão quando se recusou a cumprir determinadas ordens. Segundo a vítima, vários guardas usaram força desproporcional para levá-lo para uma cela de punição disciplinar, tendo pressionado seu pescoço tão forte que perdeu a respiração e quebrou a costela. Sustentou Andrei Tali que, no dia seguinte, quando ele se recusou a entregar seu colchão aos guardas penitenciários, um deles jogou *spray* de pimenta em seu rosto sem aviso prévio e subsequentemente bateu em suas costas quando ele já estava algemado. Após, o detido foi amarrado a uma cama de contenção por mais de três horas. Exames médicos detectaram uma série de ferimentos, incluindo hematomas e sangue na urina.

A Corte considerou, em consonância com posição adotada pelo Comitê Europeu de Prevenção de Tortura e Tratamento Desumano ou Degradante, que o *spray* de pimenta é uma substância potencialmente perigosa que não deve ser usada em espaços fechados e nunca deve ser aplicada contra um prisioneiro que já está sob controle. Referido *spray* pode acarretar sérios danos à saúde, como irritações respiratórias e dos olhos, espasmos, alergias e, se usado em grandes doses, edemas pulmonares ou hemorragia interna. Assim, diante da existência de alternativas à disposição dos guardas para imobilizar o detento, a Corte considerou injustificável o uso do *spray* de pimenta.

No que tange ao fato de ter sido amarrado a uma cama por três horas e meia, a Corte entendeu igualmente desproporcional a medida, ante a ausência de qualquer demonstração de que o detento significaria uma ameaça a si mesmo e aos demais, estando preso em uma cela disciplinar individual. Considerou-se que a prolongada imobilização teria causado grande angústia e desconforto físico ao requerente.

Diante do efeito cumulativo das medidas usadas contra o reclamante, a Corte concluiu que houve sujeição do primeiro a tratamento desumano e degradante, em desrespeito à previsão do artigo 3º da Convenção.

A tortura de um prisioneiro até a morte ensejou a condenação da Ucrânia a pagar trinta mil euros de danos morais ao requerente, pai da vítima, no caso *Yuriy Illarionovich Shchokin v. Ukraine*, julgado em 03 de outubro de 2013. O caso diz respeito à morte de um prisioneiro, filho do requerente Yuriy Shchokin, em seguida a atos de tortura, inclusive violência sexual, praticados por outros reclusos durante a sua detenção numa colônia penitenciária, com o possível envolvimento de oficial de

prisão. As censuráveis condutas foram praticadas dentro de um escritório oficial e nos banheiros, espaços situados em áreas comuns dentro da prisão, por várias horas. As autoridades ucranianas falharam na garantia da proteção do prisioneiro, que estava sob sua responsabilidade. Os perpetradores dos atos não foram todos identificados e julgados e não houve investigação séria dos fatos. Na realidade, foi aberto procedimento apuratório que resultou no julgamento e condenação de alguns internos, mas a responsabilidade da administração da prisão e, mais genericamente, das autoridades ucranianas, não foi examinada.

A Corte concluiu ter havido violação ao artigo 2º da Convenção Europeia¹², o qual impõe aos Estados-parte uma obrigação não apenas de se abster de provocar a morte dolosamente ou pelo uso desproporcional de força, mas também de tomar as medidas necessárias para assegurar a proteção das vidas dos indivíduos sob sua jurisdição. O detento assassinado foi submetido, dentro de um presídio de segurança máxima, a atos de violência particularmente cruéis, o que representou uma primeira violação ao artigo 2º da Convenção. Houve, ainda, uma segunda violação ao mencionado artigo, decorrente da negligência com que foram conduzidas as investigações das circunstâncias que levaram à morte da vítima. Considerou-se que o governo ucraniano não se empenhou em esclarecer como diversas pessoas puderam torturar e estuprar um detento por tão longo período nas áreas comuns do estabelecimento prisional.

Estabeleceu-se, também, que houve lesão ao artigo 3º da Convenção, visto que a vítima recebeu inúmeros golpes, provocados em particular por cassetetes, em várias partes do corpo. Tais golpes causaram, além de extrema agonia ao detento, sérios ferimentos, hematomas, hemorragia e fraturas de costelas, acarretando a sua morte. Em razão da ausência de efetiva investigação a respeito da participação presumida de um agente oficial do Estado e das circunstâncias que levaram aos incidentes dentro da prisão, a Corte concluiu que houve também dupla violação ao artigo 3º da Convenção.

Ao longo dos últimos anos, mais especificamente a partir de 2004, a Corte Europeia de Direitos Humanos desenvolveu um procedimento novo para responder ao grande número de queixas resultantes de problemas estruturais existentes em alguns países. Trata-se do procedimento de

12 "Artigo 2º: Direito à vida: 1. O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei. 2. Não haverá violação do presente artigo quando a morte resulte de recurso à força, tornado absolutamente necessário: a) Para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal; b) Para efetuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente; c) Para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreição."

pilot judgement ou caso piloto, que consiste em identificar, mediante a análise de uma queixa singular, questões sistêmicas que implicam violação à Convenção Europeia de Direitos Humanos, e, sucessivamente, indicar as providências necessárias para resolver tais situações.

O procedimento de caso piloto não objetiva apenas facilitar a implementação efetiva de medidas individuais e gerais pelo Estado demandado em cumprimento ao julgamento da Corte, mas também induz esse Estado a solucionar um extenso rol de casos provenientes do mesmo problema estrutural no âmbito doméstico, além de reforçar o princípio da subsidiariedade que sustenta o sistema da Convenção.

O caso *Ananyev and Others v. Russia*, julgado em 10 de janeiro de 2012, é um bom exemplo de aplicação do procedimento de caso piloto em situação de violação aos direitos humanos dos detentos. Os requerentes Sergey Ananyev, Gennadiy Bashirov and Gulnara Bashirova, todos cidadãos russos, alegaram ter sido submetidos a condições desumanas e degradantes nos centros de prisão preventiva em que ficaram detidos enquanto aguardavam o julgamento criminal que contra eles ocorreria. Sustentaram a superlotação das celas, escassez de locais para que todos os presos pudessem dormir, ausência de divisórias ou cortinas que garantissem a privacidade para o uso do banheiro, existência de grossas redes nas janelas que impediam o acesso à luz natural e ao ar fresco e que não havia na Rússia um remédio efetivo que os detidos pudessem usar para reclamar das condições de detenção.

A Corte considerou que o fato de os requerentes terem sido detidos em celas lotadas, onde também comiam e usavam o banheiro, sem locais suficientes para que todos os presos dormissem, e com saídas apenas uma hora por dia para a prática de exercícios, implicou afronta ao artigo 3º da Convenção. Concluiu, ainda, que não haveria no sistema legal russo um meio efetivo através do qual a vítima de violação de direitos humanos pudesse reclamar das condições das celas, extinguir a situação de penúria vivenciada e obter compensação suficiente, razão pela qual restou lesado, também, o artigo 13¹³ da Convenção. Para fins de satisfação, a Corte sustentou, com fulcro no artigo 41¹⁴, que a Rússia teria que pagar um total de quinze mil euros aos requerentes por danos morais.

13 “Artigo 13: *Direito a um recurso efetivo*: Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que atuem no exercício das suas funções oficiais.”

14 “Artigo 41: *Reparação razoável*: Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar as consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário.”

A Corte apurou que as condições inadequadas de detenção constituíam problema estrutural recorrente na Rússia, tendo constatado a existência de mais de oitenta julgamentos por violação aos artigos 3º e 13 da Convenção desde o primeiro caso julgado, em 15 de julho de 2002. Verificou, ademais, que mais de duzentos e cinquenta casos relativos a condições de detenção estavam pendentes na Corte.

Com fundamento no artigo 46 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, a Corte determinou que o governo russo melhorasse as condições materiais de detenção através da blindagem dos banheiros das celas, da remoção de grossas redes que cobriam as janelas e do aumento da frequência dos banhos. Fixou-se, também, o dever de modificação da estrutura legal aplicável, inclusive práticas e atitudes, o dever de garantia de que o recurso a detenções preventivas apenas ocorresse em casos absolutamente necessários e a obrigação de estabelecer-se uma capacidade máxima para cada centro de prisão preventiva. Restou estabelecido, ademais, que o governo russo deveria assegurar a possibilidade de que as vítimas de violações aos direitos humanos reclamassem efetivamente das condições inadequadas de detenção e garantir que obtivessem justa compensação.

Com vistas a alcançar a execução do julgado pretendida, determinou-se que as autoridades russas produzissem, em cooperação com o Comitê de Ministros do Conselho da Europa, dentro de seis meses do julgamento final, um esquema vinculante e cronológico para a solução das questões sistêmicas apuradas. Estabeleceu-se, também, que a Rússia providenciasse a correção e a compensação das vítimas em todos os casos levados à Corte dentro do prazo de doze meses a partir da data do julgamento final ou a partir da data da comunicação, na hipótese de novos casos.

Na Itália, a superlotação das prisões ensejou a condenação do país no caso piloto *Torreggiani and Others v. Italy*, julgado em 08 de janeiro de 2013. O Tribunal Europeu determinou que a Itália solucionasse o problema estrutural de superlotação das prisões, que é incompatível com a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Os requerentes Torreggiani, Bamba, Biondi, Sela, El Haili, Hajjoubi e Ghisoni, que estavam cumprindo sentença nas prisões de Busto Arsizio e Piacenza, alegaram, com fundamento no artigo 3º da Convenção, que as condições de detenção nas referidas prisões equivaliam a tratamento desumano e degradante, pois eram obrigados a dividir uma cela de nove metros quadrados com mais dois detentos, de modo que cada um possuía um espaço individual de três metros quadrados, além de não haver, nas celas, água quente e iluminação e ventilação adequadas. Sustentaram, ainda, quebra do princípio da igualdade de tratamento entre prisioneiros, visto que havia detentos em condições mais favoráveis.

A Corte Europeia reiterou, em sua decisão, que o aprisionamento não implica a perda dos direitos garantidos pela Convenção. Apontou-se que o padrão recomendado pelo Comitê de Prevenção da Tortura em termos de espaço nas celas é de quatro metros quadrados por pessoa. Considerou-se que as condições de detenção a que foram submetidos os detentos, tendo-se em vista a duração do aprisionamento, causou-lhes um sofrimento de intensidade que excedeu o inevitável nível de penúria já intrínseco à detenção, razão pela qual houve violação ao artigo 3º da Convenção.

Destacou-se que a superlotação das prisões italianas não afetava apenas os requerentes daquele caso específico, tratando-se de um problema de natureza estrutural e sistêmica que veio à tona claramente mediante a declaração de um estado de emergência nacional feita pelo Primeiro-Ministro Italiano em 2010. A Corte convocou as autoridades da Itália a adotarem, dentro de um ano a partir da data do julgamento final, medidas em prol da extinção das afrontas à Convenção que decorressem da superlotação das prisões e fixou indenização relativa aos danos morais sofridos, equivalente ao montante total de noventa e nove mil e seiscentos euros.

Asseverou-se, ademais, no julgamento do referido caso, o teor das recomendações do Comitê de Ministros do Conselho da Europa para que promotores e juízes fizessem uso de medidas alternativas à detenção quando possível e elaborassem sua política penal com uma visão de redução do recurso à prisão, para se enfrentar o problema do crescimento da população detida.

Explicitado, exemplificativamente, o quadro contemporâneo de responsabilização internacional dos países europeus por afronta aos direitos humanos dos presos, passa-se à exposição da situação vigente na América.

O sistema regional interamericano de tutela dos direitos humanos atua no âmbito da Organização dos Estados Americanos - OEA -, entidade internacional constituída em 1948 e integrada pelas trinta e cinco nações independentes da América. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos são os órgãos da OEA especializados na proteção aos direitos humanos, criados pela Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo texto foi assinado na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em São José, Costa Rica, no ano de 1969.

Também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, a Convenção Americana de Direitos Humanos constitui mecanismo preceptivo essencial do processo de tutela das liberdades públicas fundamentais no continente americano. Reiterou-se, por meio dela, o

intuito dos Estados Americanos de consolidar, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social fundado no respeito aos direitos essenciais do homem.

O art. 1º da Convenção Americana determina o comprometimento dos Estados Parte de “respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos” e de “garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição”, no que é complementado pelo art. 2º, mediante o qual se exige dos referidos Estados que adotem as medidas necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades, seja suprimindo normas e práticas de qualquer natureza que impliquem violação às garantias previstas na Convenção, seja expedindo normas e desenvolvendo práticas que conduzam à observância efetiva de ditas garantias.

Além de aderir à Convenção Americana de Direitos Humanos, os Estados Americanos que reconheceram a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação do texto da Convenção submetem-se à jurisdição contenciosa do mencionado Tribunal Internacional de Direitos Humanos.

A Corte Interamericana exerce a missão primordial de aperfeiçoar a tutela internacional determinada na Convenção, por meio da prolação de decisões definitivas, irrecorríveis e incontestáveis nos casos de violação aos direitos humanos submetidos à sua apreciação. Seus pronunciamentos gozam, ainda, de eficácia *ultra-partes*, competindo a todos os Estados integrantes da Convenção se adequar aos mesmos. A proteção jurisdicional por ela exercida é subsidiária face à proteção nacional, ou seja, a sua atuação ocorre somente após exauridas todas as possibilidades recursais internas.

Diversamente do que se expôs a respeito da Corte Europeia de Direitos Humanos, o acesso à Corte Interamericana de Direitos Humanos é facultado apenas aos Estados e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Nos termos do artigo 44 da Convenção Americana, qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da OEA pode apresentar à Comissão Interamericana petições que contenham denúncias ou queixas de violação à Convenção Americana de Direitos Humanos por um Estado-parte.

Uma vez admitida a petição, a Comissão Americana, conforme disposto nos artigos 48 a 51 da Convenção Americana, coloca-se à disposição da vítima e do Estado infrator para obter uma solução amigável da causa. Se não for possível alcançar a conciliação, a Comissão redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Tal

relatório será encaminhado aos Estados interessados com as proposições e recomendações que a Comissão julgar adequadas.

Na hipótese de o Estado demandado não solucionar o caso no prazo de três meses a partir do recebimento do relatório, a Comissão pode submetê-lo à decisão da Corte se entender conveniente para a proteção aos direitos humanos violados e desde que referido Estado haja reconhecido a sua jurisdição obrigatória. Pode a Comissão, ao contrário, emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

O artigo 5º da Convenção Americana estabelece que “toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”, que “ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” e que “toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o devido respeito à dignidade inerente ao ser humano.”

A infringência recorrente ao teor do artigo retrotranscrito por vários Estados americanos desencadeou a remessa de inúmeras queixas e denúncias à Comissão Interamericana, solucionadas através da expedição de recomendações de medidas em prol da tutela dos direitos humanos e da elaboração de sucessivos relatórios com exposição dos fatos e das conclusões acerca da questão submetida a sua apreciação.

A título de exemplo da atuação da Comissão Interamericana na proteção dos direitos humanos dos detentos, cabe destacar um dos relatórios conclusivos exarados em face do Estado brasileiro, a saber, o relatório nº 34/00, de 13 de abril de 2000, que diz respeito ao caso *Carandiru*.

Em 02 de outubro de 1992, iniciou-se uma rebelião no Pavilhão 9 da Casa de Detenção Carandiru, em São Paulo, onde estavam encarcerados réus primários, muitos deles ainda não condenados e amparados pela presunção de inocência, a sua maioria com idade de dezoito a vinte e cinco anos. Em razão do motim, os guardas penitenciários saíram do estabelecimento e o diretor do presídio pediu o auxílio da Polícia Militar do Estado. Cerca de trezentos e cinquenta agentes policiais ocuparam o Pavilhão 9. Onze horas depois, após a retirada da polícia militar, comprovou-se a morte de cento e onze prisioneiros, entre eles oitenta e quatro presos provisórios, e o ferimento de cerca de trinta e cinco internos. Nenhum agente policial foi morto. As investigações demonstraram que os disparos nas celas eram de origem policial e estavam dirigidos em um único sentido e que muitos detidos foram mortos quando estavam rendidos, com as mãos para o alto, em geral nus.

A Comissão Interamericana aferiu ter havido violação ao texto da Convenção e ressaltou que, na trágica história de massacres de que tinha memória, havia poucos casos de selvageria e brutalidade comparáveis ao

ocorrido naquela tarde em Carandiru. Sete anos após os acontecimentos, concluiu a Comissão que subsistia a mais geral impunidade dos responsáveis e não foram impostas reparações adequadas às vítimas e suas famílias.

Diante do fracasso no estabelecimento da verdade e da responsabilidade dos autores das execuções sumárias de inúmeros detentos, a Comissão recomendou que o Brasil investigasse completa, imparcial e efetivamente os fatos com o propósito de identificar e processar os responsáveis, que indenizasse as vítimas e seus familiares, e que desenvolvesse políticas e estratégias destinadas a acabar com a superlotação dos presídios, a reabilitar e reinserir os detentos e a treinar o pessoal penitenciário e policial para negociação e solução pacífica dos conflitos e recuperação da ordem com o mínimo de risco para a vida e a integridade dos internos e das forças policiais.

Transcorridos os prazos concedidos pela Comissão sem que o Estado brasileiro cumprisse referidas recomendações para remediar os problemas denunciados, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos decidiu publicar o relatório e incluí-lo em seu Relatório Anual à Assembléia Geral da OEA, tendo salientado que continuaria a avaliar as providências tomadas pelo Estado brasileiro até que todas as recomendações formuladas fossem postas em prática.

Relevante destacar que, anos depois, a situação crítica de barbárie existente nas prisões brasileiras continua a ensejar a atuação repreensiva da Comissão Interamericana. Face à superlotação, às péssimas condições de detenção e à ausência de controle das autoridades estatais no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em São Luís/MA, a Comissão Interamericana solicitou ao Brasil, em 16 de dezembro de 2013, através da Resolução nº 11/13, que adotasse as medidas necessárias e efetivas para evitar a perda de vidas e os danos à integridade pessoal dos presos, que reduzisse imediatamente a superlotação e que investigasse os fatos que resultaram no óbito de vários detentos naquele ano de 2013. No dia seguinte ao da publicação da resolução, uma rebelião e disputa de poder entre facções rivais no presídio provocou a morte e a decapitação de três presos.

Iniciando-se a abordagem da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, importante salientar que referido tribunal já condenou inúmeros Estados americanos por ofensa ao artigo 5º da Convenção. Extrai-se de pesquisa à jurisprudência da Corte que o tratamento indigno conferido aos detentos tem resultado de condutas como o impedimento de comunicação, o isolamento prolongado, falta de água potável para consumo ou higiene, falta de atenção médica, falta de

cama para repouso, falta de luz e ventilação adequadas, superlotação, más condições físicas e sanitárias das prisões, restrições indevidas a visitas, entre outros.

A título ilustrativo, cumpre fazer menção a alguns casos de condenação de Estados americanos por desrespeito aos direitos dos detentos.

No caso Penal Miguel Castro Castro v. Perú¹⁵, julgado em 2006, o Estado do Peru, no contexto de um conflito armado no país, no mês de maio de 1992, causou a morte de pelo menos quarenta e dois detentos, feriu cento e setenta e cinco e submeteu trezentos e vinte e dois a tratamento cruel, desumano e degradante. Sob o alegado pretexto de transferência de cerca de noventa mulheres detidas na Penitenciária Miguel Castro Castro a uma prisão feminina, a polícia demoliu com explosivos a parede externa de um dos pavilhões do centro de detenção e disparou, contra os internos, tiros com armas de fogo e de guerra, gás lacrimogêneo e bombas de efeito moral. O Peru foi condenado, entre outras obrigações, a reparar economicamente as vítimas pelos danos materiais e morais sofridos.

No caso Pacheco Teruel y otros v. Honduras, decretou-se a responsabilidade internacional do Estado de Honduras pela morte de cento e sete detentos do Centro Penal de San Pedro Sula, resultante de um incêndio. As condições de detenção eram inadequadas, pois as celas eram superlotadas, sem ventilação e luz natural e não havia assistência médica. Em 17 de maio de 2004, um incêndio provocado por uma sobrecarga de produtos eletrodomésticos resultou na morte, por asfixia ou queimaduras, dos inúmeros detentos que não puderam sair de sua cela por cerca de uma hora. O presídio carecia de mecanismos adequados de prevenção e gestão de incêndios.

No caso Tibi v. Ecuador, julgado em 2004, Daniel Tibi, cidadão francês que residia no Equador e se dedicava ao comércio de pedras preciosas e arte, foi detido em 27 de setembro de 1995 por agentes da Interpol por suspeita de envolvimento com o tráfico de drogas. Daniel Tibi permaneceu detido preventivamente até 21 de janeiro de 1998, quando foi libertado. Durante sua detenção, foi alvo de atos de tortura e ameaçado pelos guardas do cárcere com a finalidade de que confessasse o cometimento do delito que lhe foi imputado. Exames médicos realizados por duas vezes enquanto preso apontaram feridas e traumatismos em seu corpo, mas o detento nunca recebeu tratamento à saúde e nunca houve investigação da causa das feridas. Interpôs recursos

15 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 05 ago. 2014.

de defesa e uma queixa que não prosperaram. A Corte declarou que o Estado do Equador infringiu as normas da Convenção Americana que vedam a submissão de qualquer pessoa a tratos cruéis, desumanos ou degradantes e condenou-o, entre outros deveres, a indenizar a vítima em um montante de cento e cinquenta mil euros pelos danos materiais e imateriais sofridos.

O Estado do México também já foi responsabilizado por violação aos direitos humanos de detentos. No caso *Cabrera García y Montiel Flores v. México*, julgado em 2010, a Corte Interamericana condenou referido país a pagar vinte mil dólares a cada uma das vítimas, os senhores Cabrera e Montiel, por compensação aos danos imateriais sofridos. Eles foram detidos ilegal e arbitrariamente e sofreram maus tratos enquanto se encontravam sob a custódia do Exército Mexicano. Houve demora para que fossem apresentados a um juiz que controlasse a legalidade da detenção, o processo penal contra eles movido foi permeado de irregularidades, não houve investigação e sanção adequadas das alegações de tortura sofridas e utilizou-se do foro militar para a investigação e julgamento das violações aos direitos de integridade e liberdade pessoais dos requerentes detidos.

Em 23 de novembro de 2011, o Haiti foi condenado no caso *Fleury y otros v. Haiti*. Procedeu-se, em junho de 2002, à detenção ilegal do defensor de direitos humanos Lysias Fleury, dentro de sua casa, sob a alegação de que teria adquirido um objeto roubado. Durante as dezessete horas em que ficou detido em uma delegacia em Porto Príncipe, a vítima não recebeu água nem alimentação e foi obrigada a limpar os excrementos da cela superlotada em que foi encarcerado. Foi golpeado na cabeça e no corpo por policiais. Exame médico comprovou que Fleury fraturou o antebraço esquerdo e padecia de surdez no ouvido direito. Na sentença restou declarada a responsabilidade internacional do Estado do Haiti pela violação aos direitos de liberdade e integridade pessoal da vítima, tendo sido condenado a indenizar a vítima pelos danos materiais e morais sofridos.

O relato sintético de alguns dos inúmeros casos de violação aos direitos humanos dos presos que foram submetidos à apreciação das Cortes Europeia e Interamericana demonstra que tem sido intensa a atuação dos referidos Tribunais Internacionais na tentativa de controlar a crítica situação dos presídios na Europa e na América. A manutenção das queixas e denúncias de desrespeito às normas internas e internacionais protetivas, contudo, evidencia que a solução para a crise estrutural do sistema penitenciário não advirá, isoladamente, da repressão internacional dos Estados infratores.

É necessária uma mudança radical de postura e de atitude das próprias autoridades estatais e das sociedades envolvidas em prol do respeito aos direitos humanos dos presos, cidadãos que precisam de regeneração, readaptação social, reabilitação pessoal e reintegração familiar para não reincidirem no erro cometido.

4 CONCLUSÃO

Os direitos humanos, conforme apontado no primeiro capítulo deste artigo, são direitos intrínsecos a todas as pessoas físicas, independentemente de sua origem, condição, cor, sexo, raça, idade, religião, língua ou situação geográfica.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabeleceu, em seu artigo 1º, que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, são dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

O cometimento de um crime, indubitavelmente, deve ser reprimido pelo Estado. A suspensão do *status libertatis* do criminoso se justifica pela necessidade de preservação da ordem e da segurança públicas. Contraditoriamente, o modelo prisional vigente, ao invés de reeducar e ressocializar o detento, permitindo que retorne ao convívio social consciente do crime que cometeu e predisposto a cumprir os ditames legais, sujeita-o aos mais diversos abusos e atrocidades e se presta a incentivar a reincidência delituosa.

O impacto dos tratados internacionais de direitos humanos na jurisdição nacional dos Estados revela que houve algum avanço no sentido da emancipação da pessoa humana *vis-à-vis* o Estado na Europa e na América. A doutrina especializada nutre reais expectativas quanto ao poder dos esforços conjuntos dos órgãos estatais e internacionais na promoção dos direitos humanos. Esperançoso, o jurista Fernando Jayme¹⁶ manifestou-se da seguinte forma em artigo sobre a presente temática:

Vislumbra-se, em relação aos direitos humanos, um futuro promissor, na medida em que *crece a consciência da existência destes direitos e da necessidade de protegê-los*. Acredita-se que as incessantes violações de direitos humanos noticiadas cotidianamente não significam retrocesso na concretização destes direitos, porquanto os sistemas internos e internacionais de proteção destes direitos têm atuado no sentido de restaurar o *status quo ante* de processar e punir os responsáveis por tais

16 JAYME, Fernando Gonzaga. *Direitos Humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 192.

violações. Além disso, a publicidade que se atribui a esses eventos contribui para a construção de uma cultura dos direitos humanos, fundamentalmente amparada na liberdade e na igualdade. (grifo nosso)

Apesar da importante participação dos Tribunais Internacionais no árduo labor de assegurar a pretendida efetividade dos direitos humanos dos detentos, a infração ao dever de respeitar o texto das Convenções Europeia e Interamericana de Direitos Humanos permanece, lamentavelmente, como uma constante no âmbito do sistema penitenciário das nações.

A responsabilização dos Estados europeus e americanos no plano internacional constitui medida que certamente auxilia na contenção dos abusos diariamente cometidos contra os presos, mas não tem sido suficiente para solucionar a contento o problema.

Aventam-se como estratégias para combater a crise dos presídios, entre outras, a construção de novas unidades prisionais, a desmistificação do encarceramento massivo como remédio para a criminalidade, a aplicação de medidas alternativas à prisão para os delitos de menor gravidade, a separação dos presos provisórios e dos presos definitivos, o fim das revistas vexatórias aos familiares dos detentos na ocasião das visitas, a erradicação da corrupção vigente em centros penitenciários, a investigação efetiva dos casos de tortura e maus tratos praticados contra os presos e a intensificação do controle judicial da execução penal. Trata-se, todavia, de medidas paliativas, que, embora essenciais para o controle da situação, não estão focadas na eliminação das origens do problema.

Entende-se que toda e qualquer evolução na esfera da garantia dos direitos humanos dos presos passa pela implantação efetiva de projetos de educação e conscientização para os direitos humanos. No século VI antes de Cristo, já profetizava o filósofo grego Pitágoras: “Educai as crianças para que não seja necessário punir os adultos”.

Uma atuação estatal firme e compromissada que tenha por prioridade a educação, desde a formação infantil, permitirá que a parcela mais carente da população, marginalizada, desenvolva-se intelectual e moralmente, ingresse no mercado de trabalho e obtenha condições dignas de sobrevivência. Ao investir na educação, o Estado automaticamente altera os rumos dos seus cidadãos. A criminalidade, resultante, sobretudo, da pobreza e da exclusão social, reduzirá na medida inversamente proporcional à implementação de programas educacionais.

Pesquisas feitas por economistas de centros universitários de várias partes do mundo constataram que o aumento de 10% no número de graduações no ensino médio reduz os índices de criminalidade em 9,4%,

que o crescimento de 1% da evasão escolar eleva em até 0,1% os homicídios e que aumentos de 10% no salário médio de trabalhadores sem formação universitária diminuem em 25,3% os crimes violentos. Estudos feitos por especialistas na área de Política Criminal apontaram também que o encarceramento foi responsável por apenas 25% da queda dos níveis de criminalidade nos Estados Unidos entre 1990 e 2005. Os 75% restantes resultaram de investimentos em educação, policiamento, aumento no poder aquisitivo da população e redução da taxa de desemprego¹⁷.

Afigura-se imprescindível, paralelamente à educação igualitária e perene de todas as crianças e jovens livres, assegurar aos cidadãos presos o acesso gratuito ao ensino fundamental, médio, técnico, profissional e superior, segundo o nível de instrução de cada um. A disponibilização de livros, jornais e revistas educativas e a possibilidade de que os detentos participem de atividades culturais e esportivas também contribuirá sobremaneira para a sua reabilitação pessoal e regeneração.

Ao lado da educação, conferir aos detentos o direito ao trabalho e à percepção de remuneração compatível constitui medida que combate o ócio e o tédio enfrentados dia e noite na carceragem. A profissionalização dos presos permite, ainda, que alcancem empregos no retorno à vida em sociedade.

Essencial, outrossim, promover-se a conscientização da coletividade como um todo acerca dos direitos humanos e da importância de se respeitar o semelhante. A disseminação do pensamento retrógrado de que o preso não é gente e não merece qualquer proteção estatal faz com que a sociedade civil aceite tacitamente ou até mesmo apoie os atos de abuso de autoridade e de maus tratos praticados diariamente contra os detentos.

Acredita-se que a negligência dos governos face à falência e à debilidade do sistema prisional só será percebida e criticada no momento em que a sociedade tiver consciência de que sofrerá as conseqüências da insegurança pública, a qual se intensifica em razão do desrespeito aos direitos humanos dos presos antes, durante e após as prisões.

Dados os altos índices de tortura e violência cometidos por agentes penitenciários e autoridades policiais, revela-se indispensável, também através da educação em direitos humanos, treiná-los e instruí-los a enxergar o preso como uma pessoa digna de respeito. Programas de formação e capacitação para o pessoal penitenciário reduzirão os casos de uso desproporcional da força e de tratamento desumano dos presos.

A mídia, com maestria, estigmatiza a figura do preso como uma pessoa violenta e criminosa a ser perseguida e punida a qualquer custo e sob quaisquer condições. Não se interessa, contudo, pela difusão

17 Dados extraídos da reportagem “O futuro das masmorras”, publicada na edição de 17 de agosto de 2014 do Jornal “Folha de São Paulo”, caderno “Ilustríssima”.

de conhecimento, pelo esclarecimento de que a grande maioria dos criminosos foi, no passado, vítima de um sistema social em crise que lhes negou acesso aos mais básicos direitos sociais. Não se empenha em demonstrar que a violência gera violência e que não há razoabilidade alguma em prender criminosos para contra eles praticar crimes igualmente repudiáveis.

Através da educação e da conscientização da sociedade em direitos humanos será possível devolver aos detentos a dignidade a que têm direito. Kant já dizia que a dignidade é tudo aquilo que não tem preço. O constitucionalista Alexandre de Moraes¹⁸, no mesmo sentido, de forma elogiável, asseverou:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Por tudo que foi analisado no presente trabalho, conclui-se que as medidas preventivas necessárias para a melhoria do sistema prisional podem ser sintetizadas em uma só palavra, qual seja, educação. Educação no sentido formal do termo, voltada para a escolarização, e educação em direitos humanos, direcionada à formação de uma consciência coletiva em direitos humanos.

Conforme ensinamentos memoráveis do pensador e filósofo brasileiro Paulo Reglus Neves Freire, “ninguém caminha sem aprender a caminhar” e “a educação não transforma o mundo, mas muda pessoas e as pessoas transformam o mundo”.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. A. Lindgren. A Declaração dos direitos humanos na pós-modernidade. In: *Os direitos humanos e o direito internacional*. Org. Carlos Eduardo de Abreu Boucault e Nadia de Araujo. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <www.oas.org/pt/cidh>.

18 MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 16

COMITÊ EUROPEU PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA E DAS PENAS OU TRATAMENTOS DESUMANOS OU DEGRADANTES. Disponível em: <<http://www.cpt.coe.int/portuguese.htm>>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <www.cnj.jus.br>.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.echr.coe.int/>>.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <www.corteidh.or.cr>.

D'ANGELIS, Wagner Rocha. As raízes dos direitos humanos: do princípio da liberdade à cidadania. In: *Liber Amicorum* Cançado Trindade 107.

HUMAN RIGHTS WATCH. Disponível em: <<https://www.hrw.org/world-report/2014>>.

JAYME, Fernando Gonzaga. *Direitos Humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. t. IV, 2. ed. revista e atualizada. Coimbra: Coimbra, 1993.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. In: *Os direitos humanos e o direito internacional*. Org. Carlos Eduardo de Abreu Boucault e Nadia de Araujo. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.